

**LEI N. 00210/2009**

**EMENTA:** Dispõe sobre a criação do Conselho e do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área habitacional, além de gerir o fundo Municipal de Habitação a que se refere o art 2º.

Art.2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro à implementação de programas habitacionais voltados à população de baixa renda.

§ Único - Fica estipulado que 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Habitação serão destinados à população com renda de até 02 (dois) salários mínimos, desde que apresente laudo de vistoria assinado por técnico credenciado sobre a área de risco em que receberá o benefício.

Art.3º - Os recursos do Fundo em consonância com as normas e diretrizes do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

- I - construção de moradia pelo Poder Público ou em regime de mutirão;
- II- produção de lotes urbanizados;
- III- urbanização de favelas;
- IV- melhoria de unidades habitacionais;
- V - aquisição de materiais de construção;
- VI- construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;
- VII-regularização fundiária;
- VIII-aquisição de imóveis para locação social;
- IX-serviços de assistência técnica e jurídica para a implantação dos objetivos da presente Lei;
- X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais;
- XI -complementação da infraestrutura em loteamentos deficientes deste serviço, com a finalidade de regulariza-lo
- XII- ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequa-los à dignidade humana;
- XIII-projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional;
- XIV-reassentamento de moradores em situação de risco ou em áreas de preservação ambiental em áreas ocupadas irregularmente por população de baixa renda;

9



- XV-implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;
- XVI-aquisição de áreas para a implantação de projetos habitacionais;
- XVII-contratação de serviços de terceiros, mediante licitação para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;

Art.4º - Constituirão receita do Fundo Municipal de Habitação;

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recolhimento de prestações de financiamentos de programas habitacionais;
- III- dotações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV – recursos financeiros, oriundos da União, do Estado e de outros órgãos públicos repassados diretamente ou através de convênio;
- V – recursos financeiros, oriundos de entidades internacionais de cooperação, repassados diretamente ou através de convênio;
- VI- aporte de capital decorrente de operações e crédito em instituição financeira, quando previamente autorizados por lei específica;
- VII-rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII-outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas com exceção de impostos;

Parágrafo Primeiro – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento de crédito.

Parágrafo Segundo – Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das possibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art.5º - Os recursos serão destinados prioritariamente a projetos que tenham como componentes organizações comunitárias, Associações de Moradores e Cooperativas Habitacionais, cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação, após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária, sendo indispensável memorial descritivo, relatório de impacto ambiental, orçamento global e unitário, prazo de conclusão e condições de pagamento.

Art.6º - O Fundo de que trata a presente Lei, ficará vinculado à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art.7º - A Administração Municipal através da Secretaria Municipal de Infraestrutura fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à implantação dos objetivos da presente Lei.

Art.8º - Qualquer cidadão ou entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação, tendo por dever denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade comprovada.

47

At.9º - Compete a Secretaria de Infraestrutura:

- I – administrar o Fundo Municipal de Habitação, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal;
- II – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Habitação;
- III- firmar convênios e contratos, inclusive, empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação;
- IV – recolher a documentação as despesas e da receita, encaminhando a contabilidade geral do Município, assim como as demonstrações mensais de receita e das despesas do Fundo;
- V-submeter ao Conselho das demonstrações mensais da receita e despesas do Fundo;
- VI-levar ao conselho, para reconhecimento, apreciações, deliberações e projetos do Executivo na área de habitação;

Art.10º - O Conselho Municipal de Habitação será constituído por sete (7) membros a saber:

- 03 (três) representantes do Poder Público Municipal, sendo 01 (um) representante da Secretaria de Políticas Sociais, 02 (dois) da Secretaria de Infraestrutura.
- 04 (quatro) representantes da sociedade civil, sendo 01(um) representante de moradores da zona central, 01(um) representante da Vila de Canaã; 01 (um) representante dos moradores da Vila de Itapipiré de Cima; 01 (um) representante dos moradores da Vila do Quinze.

Parágrafo Primeiro – Tanto o Poder Público como as entidades indicarão os membros titulares e seus suplentes;

Parágrafo Segundo – Cada entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar seus representantes.

Parágrafo Terceiro – Caso alguma entidade não informe seu representante, será excluído do Conselho;

Parágrafo Quarto – O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitindo-se a recondução por igual período.

Parágrafo Quinto – A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Sexto – O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.



Art.11º - O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente pelo menos 01 (uma) vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho.

Art 12º - Na primeira reunião de cada gestão, o conselho elegerá, dentre os seus membros a Diretoria que será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e por Secretários, que tomarão posse no mesmo ato.

Art.13º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Art.14º - A convocação para as reuniões será feita por escrito, com uma antecedência mínima de 08 (oito) dias, no caso das reuniões ordinárias, para as reuniões extraordinárias o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art.15º - o Conselho terá seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade das suas decisões.

Art.16º - Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal na tarefa de assessorar as reuniões, podendo utilizar os serviços das unidades administrativas do município que forem necessários.

Art 17º - São atribuições do conselho:

- I - determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;
- II- estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo Municipal de Habitação;
- III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º;
- IV – definir políticas de subsídios na área habitacional;
- V - definir formas de repasse a terceiros dos recursos que estão sob a responsabilidade de terceiros;
- VI – estabelecer as condições de retorno dos investimentos;
- VII – definir as formas e os critérios para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII – traçar normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Poder Executivo;
- X – dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao fundo, nas matérias de sua competência;
- XI- propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outra forma de atuação, visando à execução dos objetivos do programa social;

GOVERNO MUNICIPAL

**ARAÇOIABA**  
Lugar de gente feliz

XII – acompanhar e fiscalizar a execução dos programas habitacionais, podendo requerer embargos das obras suspensão ou liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do projeto, irregularidades na aplicação dos recursos, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;

XIII- propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais de urbanização e de regularização fundiária;

Art.18º - O Fundo de que trata a Lei vigorará até que as casas sejam construídas e entregues a população.

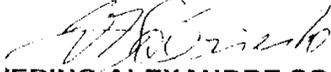
Art.19º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a contar no Orçamento do Município.

Art.20º - A presente Lei será regulamentada através de Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art.21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.22º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Araçoiaba, 05 de outubro  
de 2009.

  
**SEVERINO ALEXANDRE SOBRINHO**  
PREFEITO